



**PORTARIA/PROGER/Nº 007, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE MEDIDAS DE DEFESA E RECURSOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS EM FACE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS OU DEFINITIVAS NAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIAS CONSOLIDADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria-Geral é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Cariacica, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa do Município e dos demais órgãos da estrutura administrativa municipal, ressalvadas as competências autárquicas, em juízo e extrajudicialmente, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 150/2023.

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria-Geral tem o dever de contestar as ações e interpor os recursos cabíveis nas instâncias judiciais ordinárias, na defesa dos direitos e interesses do Município de Cariacica, respeitada a independência técnica do Procurador Municipal a quem for distribuído o respectivo processo, nos termos do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 150/2023;

**CONSIDERANDO** a competência do Procurador a quem for distribuído o processo, considerando a sua independência técnica, decidir pela interposição ou não de embargos declaratórios e agravos internos ou regimentais em qualquer instância, bem como de recursos ou outras medidas de impugnação dirigidas às instâncias extraordinárias (STF, STJ, TST e Turmas de Uniformização de Jurisprudência), conforme o § 1º do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 150/2023;

PROC. ELETRÔNICO: 41235/2024





**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 150/2023, que possibilita ao Procurador-Geral, mediante Portaria, a dispensa genérica de recursos ou outras medidas judiciais de defesa do Município, inclusive alcançando processos que se relacionem por tema específico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 150/2023, que possibilita a autorização pelo Procurador-Geral para dispensa da propositura ou desistência de ações ou outras medidas judiciais, inclusive de defesa do Município, quando o proveito econômico não justificar a lide, ou quando do exame da prova, da situação jurídica ou da jurisprudência predominante evidenciar-se a improbabilidade de resultado favorável ao ente municipal;

**CONSIDERANDO** as teses constitucionais firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (especialmente, as correspondentes aos Temas 6, 793 e 1.234 de Repercussão Geral) aplicáveis às ações individuais fundadas no direito à saúde, evidenciando a improbabilidade de resultado favorável ao Município quando o caso se enquadra nos precedentes obrigatórios da Suprema Corte nas respectivas matérias debatidas e em outras correlatas;

**CONSIDERANDO** os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para considerar válida a contratação temporária de servidores públicos à luz do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal (Tema 612 de Repercussão Geral);

**CONSIDERANDO** a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário (Tema 191 de Repercussão Geral do STF);

**Considerando** que o Excelso Pretório resolveu, no julgamento do Recurso Extraordinário 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 608), que o prazo





de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é de cinco anos, modulando, entretanto, os efeitos para fim de não atingir os processos então em curso, e concluindo que se a ação objetivando o recebimento das parcelas do FGTS foi ajuizada até 13.11.2019 aplica-se a prescrição trintenária, ao passo que (ii) se a ação foi proposta após 13.11.2019 aplica-se a prescrição quinquenal;

**Considerando** que apesar do disposto no Tema de Repercussão Geral 916, Leading Case RE 765320, o Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Tema 551 (*leading case* RE 1.066.677/MG), fixou entendimento, com repercussão geral, no sentido que "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações";

**CONSIDERANDO** que esta Procuradoria vem desenvolvendo esforços no sentido de otimizar suas funções institucionais, além de evitar possíveis despesas decorrentes da resistência infundada a pretensões judicializadas em face do Município, representando postura condizente com a boa-fé e cooperação processual (artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil), e o interesse público preponderante, além da própria função típica da Advocacia Pública referente ao controle de juridicidade dos atos praticados pela Administração, inclusive sobre pretensões deduzidas em juízo; e

**CONSIDERANDO** que a resistência infundada às pretensões judiciais poderá acarretar despesas adicionais evitáveis para o Município, notadamente pela interposição de recursos na área de saúde, tais como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95 c/c Lei Federal nº 12.153/2009) e a majoração da verba honorária advocatícia nos processos de competência da Justiça Comum Estadual e Federal (artigo 85, § 11, do Novo CPC).





## RESOLVE

### DAS DISPENSAS EM CARÁTER GERAL.

**Art. 1º** Na hipótese de ação a ser ajuizada pelo Município, após examinar o conteúdo e os documentos do processo administrativo, se o procurador entender que não há elementos suficientes ou que não é o caso de ajuizamento de ação, o pedido de dispensa da elaboração da peça inicial deve ser enviado ao Procurador Geral do Município, a quem cabe a decisão quanto ao ajuizamento

**§1º** Ficam os Procuradores Municipais autorizados a abster-se de ajuizar ações, de contestar, de impugnar o cumprimento de sentença, de embargar a execução e de recorrer, a reconhecer a procedência do pedido e a desistir das ações ajuizadas e dos recursos já interpostos, quando o tema, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

**I** - acórdão firmado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município de homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

**II** - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

**III** - acórdão transitado em julgado, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

**IV** - acórdão transitado em julgado, proferido em sede de recurso extraordinário representativo de controvérsia, processado nos termos do artigo 1.036 do CPC;

**V** - acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário em incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 987 do CPC;





**VI** - acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 do CPC;

**VII** - acórdão transitado em julgado, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou súmula do Supremo Tribunal Federal.

**§ 2º** Os Procuradores Municipais poderão se abster de interpor e desistir de recurso interposto, em casos específicos e concretos ou conjunto de casos específicos e concretos idênticos, desde que demonstrada:

**I** - a inexistência de probabilidade de êxito da tese da Administração Pública Municipal; ou

**II** - o prejuízo à estratégia de atuação específica para a tese discutida.

**§ 3º** A caracterização das hipóteses previstas no §2º deste artigo não afasta o dever de recorrer e manter a irresignação recursal quando o objeto da demanda tenha potencial para gerar relevante multiplicação de processos judiciais idênticos ou semelhantes que prejudique a análise individual da relação entre o valor em discussão e o custo da tramitação do processo e a majoração da condenação da entidade representada em razão da sucumbência recursal.

**§ 4º** A ocorrência da situação prevista no §3º deste artigo deverá ser comunicada pelo Procurador Municipal atuante no processo à Procuradoria Geral.

### **DAS DISPENSAS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONTENCIOSO CÍVEL.**

**Art. 2º** Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões interlocutórias ou definitivas nas instâncias judiciais ordinárias que versem sobre o direito individual à saúde, exceto nas seguintes hipóteses:





**I** - quando houver descumprimento de teses ou precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal em matéria de direito à saúde, dispensada a interposição recursal se o cumprimento da decisão judicial tiver sido direcionado, assumido ou já cumprido pelo ente competente;

**II** - internação para tratamento de dependência química ou transtorno psiquiátrico, quando a vaga no estabelecimento de saúde não for disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde no prazo legal para interposição do recurso cabível;

**III** - quando estiver provado que o autor da ação não reside no Município de Cariacica;

**IV** - quando, em se tratando do fornecimento de fraldas descartáveis, houver manifestação técnica do NAT ou órgão de saúde competente indicando, de forma fundamentada, a desnecessidade do uso de tais materiais ou a quantidade excessiva no caso concreto;

**V** - quando houver manifestação técnica do NAT ou órgão de saúde competente indicando, de forma fundamentada, a falta de demonstração dos critérios técnicos necessários para o fornecimento do medicamento ou tratamento requerido, entre outras situações justificadas;

**VI** – quando a SEMUS informar à PROGER, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou em prazo inferior porventura fixado pelo Juízo para cumprimento da decisão judicial, a impossibilidade de cumpri-la ou a insuficiência do prazo determinado, considerando questões técnicas, financeiras ou orçamentárias, o tempo necessário para os trâmites administrativos e outras justificativas plausíveis.

**§ 1º** Na hipótese do inciso IV deste artigo, haverá dispensa recursal se a necessidade do uso de fraldas descartáveis ou a quantidade determinada na decisão judicial estiver atestada por laudo médico do próprio Município de Cariacica.





§ 2º Na hipótese do inciso VI deste artigo, em se tratando exclusivamente da insuficiência do prazo fixado pelo Juízo, o Procurador Municipal poderá requerer apenas a dilação do prazo para fins de cumprimento da decisão judicial e o afastamento da aplicação de eventual multa prevista, ficando dispensada a interposição recursal.

§ 3º O Procurador Municipal poderá solicitar a autorização superior para dispensa recursal específica no caso sob a sua apreciação, em quaisquer das hipóteses ressaltadas nos incisos deste artigo, esclarecendo as peculiaridades e as justificativas do pedido.

**Art. 3º** Fica o Procurador Municipal autorizado a não contestar ações judiciais que versem sobre o direito individual à saúde nas seguintes hipóteses:

- I - quando a pretensão formulada em face do Município estiver em total consonância com teses ou precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal em matéria de saúde;
- II - quando a SEMUS reconhecer que a obrigação deve ser cumprida pelo Município;
- III - quando se tratar de prestação já disponibilizada pelo ente público competente.

**Art. 4º** Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões nas instâncias judiciais ordinárias que versem sobre o direito individual ao FGTS, quando for declarada a nulidade de contratação temporária superior a 24 (vinte e quatro) meses e a condenação do Município ficar limitada ao período de prescrição trintenária (para as ações ajuizadas até 13.11.2019) ou quinquenal (para as ações propostas após 13.11.2019), exceto se a Secretaria responsável enviar informações e documentos comprobatórios à PROGER para fins de elaboração da contestação no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação feita pela Assessoria da PROGER, justificando especificamente a hipótese fática válida de contratação







temporária da parte requerente, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dos Temas 608 e 612 de Repercussão Geral do STF.

**Art. 5º** Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos em face de sentenças e acórdãos que versem sobre indenização por dano moral em caso de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, por erro do ente municipal, quando o valor da condenação for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 6º** Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos aos Tribunais Superiores quando as matérias em discussão estiverem totalmente superadas por súmula da Corte a qual o recurso seria dirigido e não haver a viabilidade de se defender a inaplicabilidade daquele entendimento ao caso concreto.

**Art. 7º** Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões judiciais, sentenças e acórdãos que versem sobre o direito ao adicional de insalubridade destinados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agente de Combate à Endemias (ACE), em grau médio, correspondente à 20% calculado sobre o salário-base, tudo nos termos autorizados pela Lei nº 6643/2024, com retroatividade à data da publicação da Emenda Constitucional 120/2022.

**Art. 8º** Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor agravos de instrumento contra decisões concessivas de tutelas provisórias de urgências que se limitem apenas a suspender os efeitos de autos de infração de trânsito lavrados pelo Município, enquanto não houver prolação de sentença nos respectivos processos judiciais.

### **DAS DISPENSAS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONTENCIOSO FISCAL E TRIBUTÁRIO.**

**Art. 9º** Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade da penalidade pecuniária, ou de crédito constituído, de







natureza não tributária, quando houver comprovado depósito em dinheiro do montante integral da dívida.

**Parágrafo único.** Não há necessidade de autorização do Procurador Geral quando o procurador vinculado não observar a presença dos requisitos para a interposição de RE em Juizado Especial.

**Art. 10.** Independente de manifestação expressa do Procurador Geral do Município, fica autorizado ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária (PFT) a aprovar:

I - o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, sempre que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em face de determinada pessoa, se verificar o seu falecimento antes do protocolo da petição inicial, conforme entendimento explanado na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça;

II - o reconhecimento da prescrição ou decadência do crédito tributário, podendo determinar o cancelamento da respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA ou a sua alteração, para eliminar os termos de inscrição alcançados pela prescrição ou decadência;

III - a dispensa da interposição de recurso em face de decisão do Tribunal de Justiça Estadual que reconhece a prescrição intercorrente do crédito tributário, por não ter sido citado e executado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, considerando-se que o despacho de citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, quando ainda vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (segundo o qual a prescrição somente se interrompia com a citação do devedor);

IV - a dispensa da interposição de recurso em face de decisão que reconhece a ilegitimidade de sócio para figurar na CDA ou no polo passivo da ação de execução fiscal, quando o fato gerar houver ocorrido após a saída do ex-sócio do quadro societário.





§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, a data do falecimento deverá ser comprovada através de cópia da certidão de óbito ou de resultado de pesquisa na base de dados da Receita Federal onde conste a data do óbito. Não serão suficientes para declarar o falecimento a informação de que o CPF se encontra suspenso, ou informações vagas de oficial de justiça de que houve o falecimento do executado.

§ 2º O Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária (PFT) poderá consultar o Procurador Geral sempre que, no seu entendimento e diante das peculiaridades do caso concreto, ocorrer fundada dúvida acerca do procedimento a ser adotado.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

**Art. 11.** Quando qualquer procurador municipal solicitar dispensa da interposição de recurso ou defesa em processo judicial ou administrativo, enquanto não houver manifestação expressa do Procurador Geral, o respectivo procurador fica vinculado a observância do prazo, devendo adotar a medida judicial cabível tempestivamente.

**Art. 12.** A caracterização das hipóteses previstas nesta portaria não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I - incidência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 337 do CPC;

II - prescrição ou decadência

III - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

IV - ocorrência de pagamento administrativo;

V - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;





**VI** - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

**VII** - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

**VIII** - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo, observadas as regulamentações internas já existentes a respeito da não interposição de recursos ou desistência daqueles já interpostos nesse tema;

**IX** - situação fática distinta ou questão jurídica não examinada nos precedentes dos Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização que imponha solução jurídica diversa;

**X** - superação dos precedentes judiciais referidos nesta Portaria por decisão judicial posterior, hipótese em que deverão ser consideradas as especificidades dos §§ 3º e 4º do artigo 927 do CPC, ou por alteração legislativa que altere total ou parcialmente o ato normativo objeto da interpretação fixada pelos Tribunais Superiores e pela Turma Nacional de Uniformização; ou

**XI** - constatação da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo para encerramento do litígio,

**Art. 13.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 04, de 03 de dezembro de 2021.

Cariacica, 27 de novembro de 2024.

**EDUARDO DALLA BERNARDINA**

Procurador Geral do Município



TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC.DO SUS PROV.DO GOVERNO ESTADUAL	1.621.0000.0000	82.355,90
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.660.0000.0000	584.392,02
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.661.0000.0000	28.326,46
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.665.0000.0000	62.762,17
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	1.701.0000.0000	6.134.137,36
RECURSOS DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.750.0000.0000	116.679,01
RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	1.752.0000.0000	1.215.113,92
<b>TOTAL</b>		<b>15.170.507,27</b>

## PORTARIAS

### PORTARIA/GP/Nº 548, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

EXONERA SERVIDOR A PEDIDO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 90, inciso IX da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, os servidores abaixo descritos:

I - Laleska Pereira De Moraes, matrícula 112.301.1, do cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria Municipal De Educação, a contar de 18 de novembro de 2024.

II - Karollini Guedes Thebaldi, matrícula 120.765.1, do cargo de Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Defesa Social, a contar de 21 de novembro de 2024.

II - Renata Dos Santos Campi Bermudes, matrícula 124.560.1, do cargo de Agente Comunitário De Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 21 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, observada a data consignada em seu artigo 1º.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 21 de novembro de 2024.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal

### PORTARIA/GP/Nº 549, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCEDE AVERBAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 90, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, c/c art. 138 e seguintes da Lei Complementar nº 137/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Averbação por Tempo de Serviço em benefício à servidora estatutária Fabia Cristina Pignaton Patuzzo Tatagiba, matrícula n.º 100592.2, ocupante do cargo de MaPB – História II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, fazendo-se constar o período de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 22 de novembro de 2024.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal

### PORTARIA/GP/Nº 550, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCEDE VACÂNCIA DE CARGO A SERVIDOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 90, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cariacica,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder vacância do cargo de Agente Administrativo à servidora estatutária Adriana Pereira Silva, matrícula 119.243.1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 45, inciso VI, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, a contar de 02 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, observada a data consignada em seu artigo 1º.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 26 de novembro de 2024.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal

### PORTARIA/PROGER/Nº 007, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE MEDIDAS DE DEFESA E RECURSOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS EM FACE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS OU DEFINITIVAS NAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIAS CONSOLIDADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Cariacica, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa do Município e dos demais órgãos da estrutura administrativa municipal, ressalvadas as competências autárquicas, em juízo e extrajudicialmente, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 150/2023.

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral tem o dever de contestar as ações e interpor os recursos cabíveis nas instâncias judiciais ordinárias, na defesa dos direitos e interesses do Município de Cariacica, respeitada a independência técnica do Procurador Municipal a quem for distribuído o respectivo processo, nos termos do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 150/2023;

CONSIDERANDO a competência do Procurador a quem for distribuído o processo, considerando a sua independência técnica, decidir pela interposição ou não de embargos declaratórios e agravos internos ou regimentais em qualquer instância, bem como de recursos ou outras medidas de impugnação dirigidas às instâncias extraordinárias (STF, STJ, TST e Turmas de Uniformização de Jurisprudência), conforme o § 1º do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 150/2023;



CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 150/2023, que possibilita ao Procurador-Geral, mediante Portaria, a dispensa genérica de recursos ou outras medidas judiciais de defesa do Município, inclusive alcançando processos que se relacionem por tema específico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 150/2023, que possibilita a autorização pelo Procurador-Geral para dispensa da propositura ou desistência de ações ou outras medidas judiciais, inclusive de defesa do Município, quando o proveito econômico não justificar a lide, ou quando do exame da prova, da situação jurídica ou da jurisprudência predominante evidenciar-se a improbabilidade de resultado favorável ao ente municipal;

CONSIDERANDO as teses constitucionais firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (especialmente, as correspondentes aos Temas 6, 793 e 1.234 de Repercussão Geral) aplicáveis às ações individuais fundadas no direito à saúde, evidenciando a improbabilidade de resultado favorável ao Município quando o caso se enquadra nos precedentes obrigatórios da Suprema Corte nas respectivas matérias debatidas e em outras correlatas;

CONSIDERANDO os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para considerar válida a contratação temporária de servidores públicos à luz do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal (Tema 612 de Repercussão Geral);

CONSIDERANDO a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário (Tema 191 de Repercussão Geral do STF);

Considerando que o Excelso Pretório resolveu, no julgamento do Recurso Extraordinário 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 608), que o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é de cinco anos, modulando, entretanto, os efeitos para fim de não atingir os processos então em curso, e concluindo que se a ação objetivando o recebimento das parcelas do FGTS foi ajuizada até 13.11.2019 aplica-se a prescrição trintenária, ao passo que (ii) se a ação foi proposta após 13.11.2019 aplica-se a prescrição quinquenal;

Considerando que apesar do disposto no Tema de Repercussão Geral 916, Leading Case RE 765320, o Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Tema 551 (leading case RE 1.066.677/MG), fixou entendimento, com repercussão geral, no sentido de "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações";

CONSIDERANDO que esta Procuradoria vem desenvolvendo esforços no sentido de otimizar suas funções institucionais, além de evitar possíveis despesas decorrentes da resistência infundada a pretensões judicializadas em face do Município, representando postura condizente com a boa-fé e cooperação processual (artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil), e o interesse público preponderante, além da própria função típica da Advocacia Pública referente ao controle de juridicidade dos atos praticados pela Administração, inclusive sobre pretensões deduzidas em juízo; e

CONSIDERANDO que a resistência infundada às pretensões

judiciais poderá acarretar despesas adicionais evitáveis para o Município, notadamente pela interposição de recursos na área de saúde, tais como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95 c/c Lei Federal nº 12.153/2009) e a majoração da verba honorária advocatícia nos processos de competência da Justiça Comum Estadual e Federal (artigo 85, § 11, do Novo CPC).

RESOLVE

#### DAS DISPENSAS EM CARÁTER GERAL

Art. 1º Na hipótese de ação a ser ajuizada pelo Município, após examinar o conteúdo e os documentos do processo administrativo, se o procurador entender que não há elementos suficientes ou que não é o caso de ajuizamento de ação, o pedido de dispensa da elaboração da peça inicial deve ser enviado ao Procurador Geral do Município, a quem cabe a decisão quanto ao ajuizamento

§1º Ficam os Procuradores Municipais autorizados a abster-se de ajuizar ações, de contestar, de impugnar o cumprimento de sentença, de embargar a execução e de recorrer, a reconhecer a procedência do pedido e a desistir das ações ajuizadas e dos recursos já interpostos, quando o tema, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - acórdão firmado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município de homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III - acórdão transitado em julgado, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

IV - acórdão transitado em julgado, proferido em sede de recurso extraordinário representativo de controvérsia, processado nos termos do artigo 1.036 do CPC;

V - acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário em incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 987 do CPC;

VI - acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 do CPC;

VII - acórdão transitado em julgado, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou súmula do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os Procuradores Municipais poderão se abster de interpor e desistir de recurso interposto, em casos específicos e concretos ou conjunto de casos específicos e concretos idênticos, desde que demonstrada:

I - a inexistência de probabilidade de êxito da tese da Administração Pública Municipal; ou

II - o prejuízo à estratégia de atuação específica para a tese discutida.

§ 3º A caracterização das hipóteses previstas no §2º deste artigo não afasta o dever de recorrer e manter a irrisignação recursal quando o objeto da demanda tenha potencial para gerar relevante multiplicação de processos judiciais idênticos ou semelhantes que prejudique a análise individual da relação entre o valor em discussão e o custo da tramitação do processo e a majoração da condenação da entidade representada em razão da sucumbência recursal.

§ 4º A ocorrência da situação prevista no §3º deste artigo deverá ser comunicada pelo Procurador Municipal atuante no processo à Procuradoria Geral.

#### DAS DISPENSAS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CONTENCIOSO CÍVEL

Art. 2º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões interlocutórias ou definitivas nas instâncias





judiciais ordinárias que versem sobre o direito individual à saúde, exceto nas seguintes hipóteses:

I - quando houver descumprimento de teses ou precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal em matéria de direito à saúde, dispensada a interposição recursal se o cumprimento da decisão judicial tiver sido direcionado, assumido ou já cumprido pelo ente competente;

II - intenação para tratamento de dependência química ou transtorno psiquiátrico, quando a vaga no estabelecimento de saúde não for disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde no prazo legal para interposição do recurso cabível;

III - quando estiver provado que o autor da ação não reside no Município de Cariacica;

IV - quando, em se tratando do fornecimento de fraldas descartáveis, houver manifestação técnica do NAT ou órgão de saúde competente indicando, de forma fundamentada, a desnecessidade do uso de tais materiais ou a quantidade excessiva no caso concreto;

V - quando houver manifestação técnica do NAT ou órgão de saúde competente indicando, de forma fundamentada, a falta de demonstração dos critérios técnicos necessários para o fornecimento do medicamento ou tratamento requerido, entre outras situações justificadas;

VI - quando a SEMUS informar à PROGER, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou em prazo inferior porventura fixado pelo Juízo para cumprimento da decisão judicial, a impossibilidade de cumpri-la ou a insuficiência do prazo determinado, considerando questões técnicas, financeiras ou orçamentárias, o tempo necessário para os trâmites administrativos e outras justificativas plausíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, haverá dispensa recursal se a necessidade do uso de fraldas descartáveis ou a quantidade determinada na decisão judicial estiver atestada por laudo médico do próprio Município de Cariacica.

§ 2º Na hipótese do inciso VI deste artigo, em se tratando exclusivamente da insuficiência do prazo fixado pelo Juízo, o Procurador Municipal poderá requerer apenas a dilação do prazo para fins de cumprimento da decisão judicial e o afastamento da aplicação de eventual multa prevista, ficando dispensada a interposição recursal.

§ 3º O Procurador Municipal poderá solicitar a autorização superior para dispensa recursal específica no caso sob a sua apreciação, em quaisquer das hipóteses ressalvadas nos incisos deste artigo, esclarecendo as peculiaridades e as justificativas do pedido.

Art. 3º Fica o Procurador Municipal autorizado a não contestar ações judiciais que versem sobre o direito individual à saúde nas seguintes hipóteses:

I - quando a pretensão formulada em face do Município estiver em total consonância com teses ou precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal em matéria de saúde;

II - quando a SEMUS reconhecer que a obrigação deve ser cumprida pelo Município;

III - quando se tratar de prestação já disponibilizada pelo ente público competente.

Art. 4º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões nas instâncias judiciais ordinárias que versem sobre o direito individual ao FGTS, quando for declarada a nulidade de contratação temporária superior a 24 (vinte e quatro) meses e a condenação do Município ficar limitada ao período de prescrição trintenária (para as ações ajuizadas até 13.11.2019) ou quinquenal (para as ações propostas após 13.11.2019), exceto se a Secretaria responsável enviar informações e documentos comprobatórios à PROGER para fins de elaboração da

contestação no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação feita pela Assessoria da PROGER, justificando especificamente a hipótese fática válida de contratação temporária da parte requerente, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dos Temas 608 e 612 de Repercussão Geral do STF.

Art. 5º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos em face de sentenças e acórdãos que versem sobre indenização por dano moral em caso de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, por erro do ente municipal, quando o valor da condenação for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos aos Tribunais Superiores quando as matérias em discussão estiverem totalmente superadas por súmula da Corte a qual o recurso seria dirigido e não haver a viabilidade de se defender a inaplicabilidade daquele entendimento ao caso concreto.

Art. 7º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões judiciais, sentenças e acórdãos que versem sobre o direito ao adicional de insalubridade destinados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agente de Combate à Endemias (ACE), em grau médio, correspondente à 20% calculado sobre o salário-base, tudo nos termos autorizados pela Lei nº 6643/2024, com retroatividade à data da publicação da Emenda Constitucional 120/2022.

Art. 8º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor agravos de instrumento contra decisões concessivas de tutelas provisórias de urgências que se limitem apenas a suspender os efeitos de autos de infração de trânsito lavrados pelo Município, enquanto não houver prolação de sentença nos respectivos processos judiciais.

#### **DAS DISPENSAS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONTENCIOSO FISCAL E TRIBUTÁRIO**

Art. 9º Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade da penalidade pecuniária, ou de crédito constituído, de natureza não tributária, quando houver comprovado depósito em dinheiro do montante integral da dívida.

Parágrafo único. Não há necessidade de autorização do Procurador Geral quando o procurador vinculado não observar a presença dos requisitos para a interposição de RE em Juizado Especial.

Art. 10. Independente de manifestação expressa do Procurador Geral do Município, fica autorizado ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária (PFT) a aprovar:

I - o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, sempre que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em face de determinada pessoa, se verificar o seu falecimento antes do protocolo da petição inicial, conforme entendimento explanado na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça;

II - o reconhecimento da prescrição ou decadência do crédito tributário, podendo determinar o cancelamento da respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA ou a sua alteração, para eliminar os termos de inscrição alcançados pela prescrição ou decadência;

III - a dispensa da interposição de recurso em face de decisão do Tribunal de Justiça Estadual que reconhece a prescrição intercorrente do crédito tributário, por não ter sido citado e executado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, considerando-se que o despacho de citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, quando ainda vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código



Tributário Nacional (segundo o qual a prescrição somente se interrompia com a citação do devedor);

IV - a dispensa da interposição de recurso em face de decisão que reconhece a ilegitimidade de sócio para figurar na CDA ou no polo passivo da ação de execução fiscal, quando o fato gerar houver ocorrido após a saída do ex-sócio do quadro societário.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, a data do falecimento deverá ser comprovada através de cópia da certidão de óbito ou de resultado de pesquisa na base de dados da Receita Federal onde conste a data do óbito. Não serão suficientes para declarar o falecimento a informação de que o CPF se encontra suspenso, ou informações vagas de oficial de justiça de que houve o falecimento do executado.

§ 2º O Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária (PFT) poderá consultar o Procurador Geral sempre que, no seu entendimento e diante das peculiaridades do caso concreto, ocorrer fundada dúvida acerca do procedimento a ser adotado.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Quando qualquer procurador municipal solicitar dispensa da interposição de recurso ou defesa em processo judicial ou administrativo, enquanto não houver manifestação expressa do Procurador Geral, o respectivo procurador fica vinculado a observância do prazo, devendo adotar a medida judicial cabível tempestivamente.

Art. 12. A caracterização das hipóteses previstas nesta portaria não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I - incidência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 337 do CPC;

II - prescrição ou decadência

III - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

IV - ocorrência de pagamento administrativo;

V - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

VI - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

VII - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

VIII - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo, observadas as regulamentações internas já existentes a respeito da não interposição de recursos ou desistência daqueles já interpostos nesse tema;

IX - situação fática distinta ou questão jurídica não examinada nos precedentes dos Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização que imponha solução jurídica diversa;

X - superação dos precedentes judiciais referidos nesta Portaria por decisão judicial posterior, hipótese em que deverão ser consideradas as especificidades dos §§ 3º e 4º do artigo 927 do CPC, ou por alteração legislativa que altere total ou parcialmente o ato normativo objeto da interpretação fixada pelos Tribunais Superiores e pela Turma Nacional de Uniformização; ou

XI - constatação da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo para encerramento do litígio,

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 04, de 03 de dezembro de 2021.

Cariacica, 27 de novembro de 2024.

**EDUARDO DALLA BERNARDINA**  
Procurador Geral do Município

INSTITUI COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DO INVENTÁRIO ANUAL DO ALMOXARIFADO DA SEMUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão para elaboração do Inventário Anual do Almoarifado da Saúde, referente ao exercício de 2024.

Art. 2º A comissão referida no Art. 1º desta Portaria, será composta pelos membros descritos a seguir:

I- Presidente: Tdressa Camilla Ladeia Fortunato da Silva - matrícula nº 111.928

II- Membro: Reinaldo Cardoso Salgado - matrícula nº 113.247

III- Membro: Rosana Carrareto Moraes Palma - matrícula nº 117.123

IV- Membro: Ana Cláudia dos Santos - matrícula nº 123.510

V- Membro: Pablo Kennedy da Silva Cabral - matrícula nº 117.879

VI- Membro: Isabela Silva Oliveira - matrícula nº 118.897

Art. 3º Os trabalhos desta Comissão serão realizados pelo período de 13 de dezembro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Único: Não será realizada entrega de materiais e medicamentos durante o período de realização do inventário físico, salvo em casos de medicamentos adquiridos para cumprimento de mandado judicial ou urgência devidamente justificada através de comunicação interna.

Art. 4º Os trabalhos realizados em razão da Comissão instituída nesta Portaria, não serão remunerados.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 26 de novembro de 2024.

**PEDRO IVO DA SILVA**

Secretário Municipal de Saúde

#### LICITAÇÕES

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Proc. 31.823/2024

Nos termos do artigo 72, Parágrafo Único, da Lei nº14.133/2021, pelas razões expostas no Processo Administrativo nº 31.823/2024, reconheço e ratifico integralmente a Inexigibilidade de Licitação com base no artigo 74, inc. III, alínea F da Lei nº 14.133/2021, relativo à contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DO RJ APRO-RIO**, inscrita sob o CNPJ 31.939.036/0001-69, para o custeio de 03 (três) inscrições/vagas para a participação de Procuradores Municipais no "XIX CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCURADORAS E PROCURADORES MUNICIPAIS, no valor global de R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais)

**Identificador**                      **Contratação**                      **TCE/ES:**  
**2024.017E060002.10.0003.**

Cariacica/ES, 27 de novembro de 2024.

**EDUARDO DALLA BERNARDINA**

Procurador Geral - PROGER

#### DIVERSOS

#### RESUMO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 858/2024 - SEME

#### PORTARIA/SEMUS/Nº 015, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

